

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR
PROCESSO NUP: 21001.009018/2025-01
ASSUNTO: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 012/2025

Ementa: Direito Público. Administrativo. Ato administrativo. Procedimento de credenciamento. Normas gerais. Princípios de isonomia, publicidade e economicidade. Considerações.

PARECER Nº. 1448/2025

DOS FATOS

Consta nos autos solicitação para avaliação de minuta de edital visando a contratação de entidade privada sem fins lucrativos para realização da prestação de Assistência Técnica e Extensão Rural em vários municípios do Estado do Ceará.

É o relatório, passamos a seguir, à análise da possibilidade jurídica do procedimento solicitado.

DO DIREITO

Após detida análise foi possível constatar que se trata de procedimento de chamada pública baseado na Lei Federal nº 12.188/2010 que dispõe sobre Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Referido normativo estabelece que o programa será implementado nos estados em parceria com os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Sustentável e da Agricultura Familiar ou órgãos similares.

Além disso, estabelece ainda que as contratações de serviços de Ater serão realizadas por meio de chamada pública e o edital deverá estabelecer no mínimo: o objeto a ser contratado; a qualificação e a quantificação do público beneficiário; a área geográfica da prestação dos serviços; o prazo de execução dos serviços; os valores para contratação dos serviços; a qualificação técnica exigida dos profissionais, dentro das áreas de especialidade em que serão prestados os serviços; a exigência de especificação pela entidade que atender à chamada pública do número de profissionais que executarão os serviços, com suas respectivas qualificações técnico-profissionais; os critérios objetivos para a seleção da Entidade Executora.

Ao verificar a minuta submetida à apreciação desta assessoria constatamos que a mesma está em consonância com as regras legais estabelecidas na norma legal, tendo em vista que todos os pré-requisitos estabelecidos se encontram descritos.

Além disso, é possível verificar que os casos omissos na norma citada são plenamente supridos com a aplicação subsidiária das disposições da norma dos contratos, qual seja, Lei nº 14.133/21, estando, da mesma forma atendidos na minuta do edital apresentada.

No mais todos os demais requisitos estão devidamente atendidos na presente chamada pública, motivo pelo qual a mesma deverá ser assinada pelo secretário e publicada no diário oficial do estado e no sítio eletrônico do órgão, para efetivar o processo de chamamento.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não observamos qualquer impedimento à divulgação do presente edital, devendo todos os atos serem observados e adotados no sentido de analisar e selecionar a entidade mais qualificada para a realização dos serviços.

Todos os atos do processo seletivo deverão ser conduzidos pela comissão designada e ao final o resultado deverá ser submetido ao dirigente máximo da secretaria do desenvolvimento agrário, para que este, concordando com todos os atos, possa homologar e convocar as entidades selecionadas para assinar o contrato de prestação de serviços de ATER.

No mais, o processo encontra-se apto a seguir o fluxo, para assinatura e posterior publicação no sítio oficial e no DOE.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
À consideração superior.
Fortaleza/CE. *(data da assinatura eletrônica)*

Karine J. Mendonça de Souza Barbosa
Assessora Jurídica da ASJUR/SDA
De Acordo

Anna Karinne Nery Veras
Coordenadora da ASJUR/SDA